Auditores Independentes S/C

Blumenau, 21 de novembro de 2002.

À
JB SOFTWARE LTDA
Att.: Elisabete Jussara Bach

Ref: **CONTABILIZAÇÃO NAS AQUISIÇÕES DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO COM DIREITO AO CREDITAMENTO DO ICMS**

Atendendo a solicitação de V.Sas., acerca do assunto em epígrafe esclarecemos:

I – De acordo com o "Princípio contábil do custo como base de valor", o custo de um ativo ou dos insumos para fabricá-lo e colocá-lo em condições de gerar benefícios para entidade, representa a "base de valor" para a contabilidade.

II – A Comissão de Normas Internacionais de Contabilidade (IASC), através da Norma Internacional de Contabilidade – NIC nº 16, define como componentes do custo de aquisição de um bem do imobilizado os seguintes valores:

a) o seu preço de compra, mais;
b) gastos no desembaraço aduaneiro, mais;
c) impostos **não recuperáveis** incidentes sobre as aquisições, mais;
d) quaisquer outros gastos diretamente atribuíveis como necessários a colocação do bem em condições operacionais para o uso a que se destina.

III – O Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, Decreto 3.000/99, estabelece:

> ***"Art. 301. <u>O custo de aquisição</u> de bens do ativo permanente não poderá ser deduzido como despesa operacional, salvo se o bem adquirido tiver***

valor unitário não superior a trezentos e vinte seis reais e sessenta e um centavos, ou prazo de vida útil que não ultrapasse um ano", (grifamos).

IV – O Parecer Normativo CST nº 42/76, anterior a Lei Complementar 87/96, (que estabeleceu o direito ao crédito do ICMS sobre aquisições destinadas ao Ativo Permanente), ao tratar de situação análoga, referente ao creditamento do IPI, estebelece:

> ***"2. Em princípio é de se esclarecer que os bens integrantes do Ativo Fixo são registrados contabilmente pelo custo de aquisição, o qual representa a soma dos valores de todos os elementos necessários à tradição do bem, e que se resumem, para o caso em questão, o preço do vendedor de um lado e no IPI, de outro. Esse custo constitui, naturalmente, o valor básico para efeitos das depreciações e correções monetárias correspondentes.***
>
> ***3. Com advento do Decreto-lei nº 1.136/70, o imposto sobre produtos industrializados incidente nas aquisições dos bens relacionados na Portaria GB nº 334, de 07.12.70 e, posteriormente, na Portaria nº 665 de, 10.12.74, poderá transformar-se em crédito nas empresas adquirentes.***
>
> ***4. Evidentemente a possibilidade de recuperação do imposto modifica o tratamento fiscal mencionado no item 2, pois, havendo condições legais de a empresa industrial se creditar do IPI relativo à aquisição de bens integrantes do Ativo Fixo, o valor contábil a ser escriturado, será o do custo real de aquisição, e este não mais inclui o IPI, eis que de imediato a empresa se creditará desse valor, reembolsando-se, assim, do numerário dispendido com o imposto.***
>
> ***5. Em conseqüência, o imposto sobre produtos industrializados não será incluído na base de cálculo das depreciações e correções monetárias vinculadas a bens do Ativo Fixo, que tenham ensejado o crédito instituído pelo Decreto-lei nº 1.136/70."***

V – O direito ao Creditamento do ICMS nasce no momento da aquisição/instalação do bem no imobilizado da empresa, básica e essencialmente atendendo aos ditames do "Princípio Constitucional de não-cumulatividade", ou seja, somente terá direito de creditamento, o bem cujo uso tende a gerar novas saídas tributáveis pelo ICMS.

VI – O fato de a LC 102/2000, ter estabelecido que tais créditos deverão ser aproveitados à razão de 1/48 por mês, não macula a interpretação reta, de que o crédito em questão já existe desde o momento da aquisição/instalação do bem, o que ocorre é que o aproveitamento se dará dentro de um prazo presumido de geração de "valor agregado" de ICMS, (48 meses), nas saídas tributadas, cuja utilização do referido bem "ajudou" a gerar.

VII – Nesse sentido, somos de entendimento que o valor do bem a ser "imobilizado", pelo lançamento contábil, será **sempre** líquido de todos os **impostos recuperáveis**, ainda que seu aproveitamento dependa de condição a ser adimplida em momento futuro.

VIII – Completando, teríamos os seguintes lançamentos/efeitos contábeis:

a) No momento da aquisição/instalação/início de uso do bem:

D – Ativo Imobilizado (AP)	83.000,00
D – ICMS à Recuperar s/ Ativo Permanente (AC/RLP)	17.000,00
C – Fornecedores (PC)/Caixa (AC)/ Bancos (AC)	100.000,00

a.1) Base de cálculo para depreciação	83.000,00
10 anos/120 meses – 83.000,00 **:** 120	691,67

b) No momento da apuração do ICMS, em cada mês:

- 17.000,00 : 48 = **354,16** quota mensal
- admitido que 60% das saídas sejam tributáveis e 40% isentas/não tributáveis.

D – ICMS à Recuperar (AC) 60%	212,49
D – Despesas tributárias – ICMS (DRE) 40%	141,67
C – ICMS à Recuperar s/ Ativo Permanente (AC/RLP)	354,16

c) No momento do lançamento da Depreciação mensal do bem:

- admitida a vida útil de 10 anos/120 meses

D – Depreciações (DRE)	691,67
C – Depreciações Acumuladas (AP)	691,67

d) O valor sobre o qual será aplicado o percentual de 1,65%, para recuperação do PIS/PASEP no mês é de (seiscentos e noventa e um reais e sessenta e sete centavos) R$ 691,67.

Face ao exposto, recomendamos, subsidiariamente, leitura do Boletim IOB nº 36/2001, que esposa semelhante entendimento.

Colocamo-nos ao inteiro dispor de V.Sas., para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

ACTUS AUDITORES INDEPENDENTES S/C.
CRC N.º SC – 001.059/O-7
Ivan Adolfo Hadlich - Sócio Responsável
Contador CRC-SC nº 021.476/O-0